

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2018
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do art. 18 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, a empresa **APTA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI EPP** apresentou, tempestivamente, impugnação contra o ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 011/2018, que tem por objeto a “**REGISTRO DE PREÇOS** para contratação de empresa para prestação de serviços, de natureza contínua, de limpeza e conservação, supervisão administrativa, auxiliar de serviços gerais, copeira, office-boy, recepcionista, motorista, arquivista e almoxarife, com o fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais necessários à execução dos serviços, conforme as especificações constantes no **Anexo 2 – Termo de Referência**. /2018 e seus anexos.”

A – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge a impugnante **APTA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI EPP**, no tocante às exigências de qualificação técnica do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2018. Ao fim de sua peça recursal, requer a **Impugnante** que “*Exclusão da exigência indevida de apresentar atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA*”.

É o que importa relatar.

B – DOS FUNDAMENTOS

Todo procedimento licitatório para Estatais, seja Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública, deve ser processado e julgado em consonância com o art. 31 da Lei 13.303/16 – a Lei das Estatais, *in verbis*:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da Estatal, da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório.

Para que seja efetivada uma contratação, a Estatal necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital.

Na peça de impugnação ao Edital PE011/2018 enviada pelo licitante **APTA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI EPP**, tem-se o seguinte ponto a observar:

1) Quanto à exigência de atestados registrados no CRA (Conselho Regional de Administração) para fins de Qualificação Técnica, constante no Edital em seu subitem 10.3.3.2, a Impugnante afirma que *"não possui amparo normativo, na medida em que não encontra-se no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93"*.

Ressalta a Impugnante que *"tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas"* pois a *"apresentação de atestado registrado no CRA não está previsto no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93"*.

RESPOSTA:

Primeiramente, cabe esclarecer à Impugnante que o Edital PE011/2018 é regido pela Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei das Estatais, de número 13.303/16. Não se aplica mais às empresas públicas e sociedades de economia mista a Lei Geral de Licitações, qual seja, a Lei 8.666/93.

Isto posto, passamos a analisar o texto editalício, especificamente no item de qualificação técnica, questionado pela Impugnante e transcrito a seguir:

10.3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.3.3.1 – Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), da jurisdição da sede do licitante.

10.3.3.2 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, mediante apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional que comprove a execução de serviços similares ao descrito no Anexo 2 – Termo de Referência deste Edital, com o nome da Empresa licitante como executora, devidamente registrados no Conselho Regional Administração (CRA), que demonstrem que a mesma executou serviços de características, quantidades e prazos, compatíveis com o objeto desta Licitação.

Cabe aqui lembrar que o objeto da presente licitação, conforme item 1.1 do Edital, é:

REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para prestação de serviços, de natureza contínua, de limpeza e conservação, supervisão administrativa, auxiliar de serviços gerais, copeira, office-boy, recepcionista, motorista, arquivista e almoxarife, com o fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais necessários à execução dos serviços, conforme as especificações constantes no **Anexo 2 – Termo de Referência**.

Trata-se claramente de terceirização de serviços, ato pelo qual a Administração Pública, Estatais ou até mesmo empresas privadas contratam serviços de empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa terceirizada, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços sob o regime de execução indireta, traz o seguinte sobre a Terceirização:

Art. 8º Poderá ser admitida a **contratação de serviço de apoio administrativo**, considerando o disposto no inciso IV do art. 9º desta Instrução Normativa, com a descrição no contrato de prestação de serviços para cada função específica das tarefas principais e essenciais a serem executadas, admitindo-se pela Administração, em relação à pessoa encarregada da função, a notificação direta para a execução das tarefas.

(...)

Art. 9º

Parágrafo único. As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias às funções e atividades definidas nos incisos do **caput** podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Portanto, há previsão e permissão legal para terceirização dos serviços constantes no objeto da presente licitação.

As atividades de gestão e locação de mão de obra estão expressamente definidas no art. 3º do Decreto nº 61.934/67, que regulamenta a Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, e que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

(...)

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como **administração e seleção de pessoal**, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;”

Uma vez que as atividades das empresas de locação de mão de obra envolvem o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica da profissão do Administrador, que são alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965:

“**Art. 15** - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas de locação de mão-de-obra está estabelecida no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

“**Art. 1º** - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

As exigências editalícias de Qualificação Técnica, constantes no item 10.3.3, encontram guarida no Art. 58 da Lei das Estatais, abaixo transcrito:

Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Ora, nada mais é solicitado aos licitantes que:

1. Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), da jurisdição da sede do licitante, justificada pela imposição legal de que atividade privativa de profissional de Administração deve ser realizada por empresa registrada no CRA.

2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrados no Conselho Regional Administração (CRA), que demonstrem que a mesma executou serviços de características, quantidades e prazos, compatíveis com o objeto desta Licitação, justificada pela necessidade de fiscalização da entidade competente sobre o exercício da profissão e anotação da responsabilidade técnica do profissional competente e habilitado.

Caso a opção da **PBGÁS** optasse por contratar empresas sem registro e receber atestados sem o devido registro na entidade profissional competente, estaria agindo em desconformidade com a Lei, além de deixar uma porta aberta para apresentação acervos técnicos não condizentes com os serviços prestados e para contratação de empresas não capacitadas para a realização dos serviços objeto da licitação.

Além disso, caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverá reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços, elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira da empresa.

Some-se a isso o risco de um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a **Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST**:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações,

desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A Resolução Normativa **CFA Nº 464**, de 22 de abril de 2015, do Conselho Federal de Administração (CFA), que dispõe sobre a criação de Acervos Técnicos de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas nos CRAs, por meio do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração – RCA, traz o seguinte:

Art. 3º Entende-se por Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, fornecidos aos registrados nos CRAs pelos tomadores dos seus serviços (pessoas jurídicas de direito público ou privado), comprobatórios da prestação de serviços nos campos privativos do Administrador, de que trata a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Art. 8º O requerimento do profissional interessado ou do Responsável Técnico, em caso de empresa, mediante o pagamento de taxa específica, os Conselhos Regionais de Administração expedirão Certidão de RCA (Certidão Individual para cada RCA – modelo no anexo III) e Certidão de Acervo Técnico (Certidão de alguns ou de todos os RCAs que constituem o Acervo Técnico do registrado – modelo no anexo IV), **as quais poderão servir para a habilitação dos profissionais e empresas registradas nos CRAs em processo licitatório, conforme exigência contida no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

É importante atentar para o §5º do Art 8º da mesma Resolução Normativa CFA Nº 464, de 22 de abril de 2015, que trata da condição de registro de Acervo Técnico de empresas fora da jurisdição do CRA de origem:

§ 5º **As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA**, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor.

C – DO PEDIDO

Ao final de sua peça de impugnação, requer a Impugnante "*o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando- se:*

a) Exclusão da exigência indevida de apresentar atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, previsto no subitem 10.3.3.2, do Edital n.º 011/2018."

D – DA DECISÃO

Considerando o disposto no inciso II do Art. 58 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

Considerando o disposto no Art. 3º do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967;

Considerando o disposto no Art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965;

Considerando o disposto no Art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando a Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração CFA Nº 464, de 22 de abril de 2015;

Este Pregoeiro, ao analisar a impugnação entendeu que **NÃO ASSISTE RAZÃO** ao impugnante no que se refere à Qualificação Técnica, pelos motivos acima expostos.

Em atendimento ao §1º do Art. 18 do Decreto nº 5.450/05, cabe apenas ao Pregoeiro decidir sobre a petição, não sendo necessário o encaminhamento para decisão da Autoridade Superior nem a suspensão do certame.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 17 de janeiro de 2019.

Severino Augusto Barros Sousa

Pregoeiro